



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.858 - RS (2014/0054235-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDÉSIO SALMORIA
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.858 - RS (2014/0054235-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 488-490).

Nas suas razões, A agravante alega cerceamento de defesa, na medida em que "a correta compreensão e julgamento do tema controvertido reclamam subsídios de ordem técnica, oriundos de uma perícia atuarial, de sorte que houve cerceamento de defesa da recorrente a partir do julgamento antecipado da lide" (e-STJ, fl. 495).

Aduz, outrossim, a inaplicabilidade dos enunciados nºs 5 e 7 das Súmulas deste Superior Tribunal, pois não há necessidade de reexame de provas e do contrato previdenciário para o deslinde da questão.

Por fim, sublinha que "todas as questões entendidas como violadas (artigos 1º, 17, 18, § 3º, da Lei Complementar nº 109/2001), foram prequestionadas no momento oportuno, conforme resta inequívoco a partir das passagens do contexto decisório carreados aos autos (sentença, acórdão de apelação e embargos de declaração)" (e-STJ, fl. 495).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao julgamento colegiado para que seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.858 - RS (2014/0054235-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 489-490):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

6.- Quanto à complementação da aposentadoria, o Tribunal de origem decidiu à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão nos óbices das Súmulas STJ/ 5 e 7.

7.- No que se refere à fonte de custeio, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 1º, 17, 18, § 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054235-9

AgRg no
REsp 1.441.858 / RS

Números Origem: 11103569776 111103569776 1596182020138217000 201400542359 291540520138217000
4497237520118210001 4553013720128217000 70051487072 70054349915

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA

RECORRIDO : EDÉSIO SALMORIA

ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA

AGRAVADO : EDÉSIO SALMORIA

ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.